



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

1.8.02-R

Em de de 19

Publicada no "Diário de São José dos Campos" nº 2140, de 23/5/1962

1-8-7
1-7-2

L. E. I. Nº 880

de 11 de maio de 1962

1.2.05-R

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), pessoa jurídica autárquica, com autonomia administrativa e financeira, ao qual compete a construção, pavimentação, melhoramentos e conservação das estradas municipais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O S.R.M. terá a seguinte organização:-

- I - Órgão Deliberativo - Conselho Rodoviário Municipal.
- II - Órgão Fiscal - Auditoria Fiscal.
- III - Órgão Executivo - Diretoria, que compreenderá, além do Diretor Geral da Autarquia, os seguintes serviços auxiliares:

- a) - Secção de Obras Rodoviárias;
- b) - Secção Financeira, Contábil e Serviços Administrativos.

Artigo 3º - A orientação superior do S.R.M. será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete deliberar, por iniciativa própria ou do Diretor sôbre:

- a) - a regulamentação da presente lei e o regimento interno do Conselho Rodoviário Municipal;
- b) - o Plano Rodoviário e as suas alterações em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- c) - os programas e orçamentos anuais de trabalhos do S.R.M. apresentados pelo Diretor da Autarquia;
- d) - as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- e) - a aprovação dos relatórios e prestações de contas anuais;
- f) - os contratos-padrão para adjudicação de serviços com os diferentes regimes de execução;
- g) - as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls2.

Parágrafo 1º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros, e que deliberarão por maioria de votos dos membros presentes:

- a) - um presidente;
- b) - um representante da Indústria;
- c) - um representante do Comércio;
- d) - um representante da Agricultura e Pecuária; e
- e) - o Diretor do S.R.M.

Parágrafo 2º - O Presidente deverá ser engenheiro civil, estranho aos quadros do funcionalismo municipal, de livre escolha do Prefeito Municipal, e os membros mencionados nas alíneas b, c, d, e e, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal dentre as pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, - pertencentes às classes especificadas nas referidas alíneas.

Parágrafo 3º - O Presidente e membros do Conselho Rodoviário Municipal exercerão seus cargos gratuitamente, constituindo suas funções munus público.

Artigo 4º - A Auditoria Fiscal, a qual compete a mais ampla fiscalização sobre a administração financeira da Autarquia, será constituída dos seguintes membros estranhos aos quadros administrativos do S.R.M., todos nomeados pelo Prefeito Municipal:

- a) - um advogado da Prefeitura, que será o Presidente;
- b) - um engenheiro civil, da Secção de Obras da Prefeitura;
- c) - um contador da Prefeitura.

Parágrafo único * A Auditoria Fiscal comunicará - ao Diretor do S.R.M., por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando o Diretor obrigado a dar-lhe, dentro de 10 - (dez) dias úteis, o conhecimento das providências que tiver tomado para sanar as irregularidades ou punir os responsáveis. Se as irregularidades forem de responsabilidade do Diretor, a Auditoria Fiscal comunica-las-á ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e ao Prefeito Municipal.

Artigo 5º - O Diretor será de livre escolha do Pre



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls. 3

- b) - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas anuais e orçamentos de trabalhos, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- c) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do S.R.M.;
- d) - ordenar pagamento e movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas do S.R.M. em bancos;
- e) - assinar os contratos de serviços, obras e aquisições.
- f) - apresentar ao Conselho Rodoviário Municipal, com parecer da Auditoria Fiscal, os balancetes mensais e, no devido tempo, com os pormenores necessários, os relatórios anuais e as prestações de contas do S.R.M.;
- g) - submeter devidamente informado, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer assuntos de competência destes;
- h) - submeter-se ou corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades ou entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do S.R.M.;
- i) - admitir o pessoal mensalista, contratado e diarista da Autarquia, obedecidas as respectivas tabelas aprovadas pelo Conselho Rodoviário Municipal e baixadas por Decreto do Prefeito Municipal, dentro das limitações legais;
- j) - participar do Conselho Rodoviário Municipal e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

Artigo 6º - As atribuições da Secção de Obras Rodoviárias e da Secção Financeira, Contábil e dos Serviços Administrativos serão estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Artigo 7º - A receita do Serviço Rodoviário Municipal de São José dos Campos, será formada dos seguintes recursos:

- a) - quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Na-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls. 4

c) - o produto de operações de crédito com garantia da receita prevista, realizados nos termos desta lei ou em virtude de leis especiais;

d) - o produto de juros de depósitos bancários pertencentes ao S.R.M.;

e) - taxas e contribuições de melhoria;

f) - as rendas de serviços e fornecimentos excepcionalmente prestados a outros departamentos públicos;

g) - o produto de venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais do S.R.M.; que se tornarem obsoletos ou desnecessários aos serviços;

h) - o produto das subscrições de ações da Petrobrás e da Rede Ferroviária Federal S/A, de acordo com a legislação em vigor;

i) - emolumentos, multas indenizações;

j) - legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao S.R.M.;

Parágrafo 1º - As multas e todas as rendas do S.R.M. serão pelo mesmo diretamente arrecadadas, podendo todavia, manter convênio com a Prefeitura Municipal para esse fim.

Parágrafo 2º - Anualmente, o orçamento municipal consignará dotação para o S.R.M. nunca inferior às cotas do Fundo Rodoviário Nacional no exercício anterior.

Parágrafo 3º - Todos os depósitos do S.R.M. serão feitos em Bancos, e movimentados conjuntamente pelo Diretor e - Tesoureiro da Autarquia.

Artigo 8º - O S.R.M. terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial, que será organizado nos moldes preconizados pelo artigo 5º da Lei Federal nº 302, de 13 de julho de 1948.

Artigo 9º - O pessoal do S.R.M. será constituído de servidores em comissão ou de extranumerário, além daqueles postos à disposição da autarquia pela Prefeitura e outros órgãos e entidades.

Parágrafo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a designar servidores municipais para prestarem serviços à Autarquia, sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais direitos e

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls. 5

offícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas aplicáveis aos atos da mesma natureza, praticados pela Prefeitura Municipal.

§ único - Para as causas judiciais em que for parte o S.R.M., será competente o mesmo fóro dos Feitos da Fazenda Municipal.

Artigo 11º - Se o S.R.M. vier a ser extinto, passarão para a Prefeitura Municipal todos os direitos e obrigações - decorrentes dos atos por êle praticados, bem assim, todo o seu acêrvo patrimonial.

Artigo 12º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) - um Chefe da Secção de Obras Rodoviárias;
- b) - um Tesoureiro-Chefe da Secção Financeira, contábil e Administrativa;
- c) - um Escriurário.

§ único - Os cargos supra serão preenchidos pelos funcionários atualmente em exercicio no S.R.M. de acôrdo com a lei nº 628, de 22 de setembro de 1959.

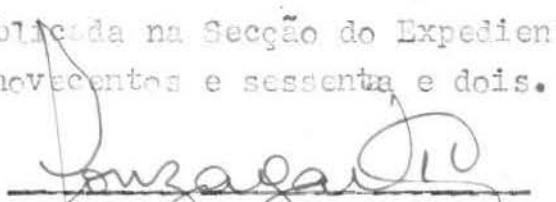
Artigo 13º - O Conselho Rodoviário Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua nomeação, apresentará ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação o Plano Rodoviário Municipal e o Programa de Primeira Urgência, o Regimento Interno do C.R.M., a regulamentação da presente lei, bem como a fixação e consolidação do quadro de funcionários do Serviço Rodoviário Municipal.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 11 - de maio de 1.962.


ELMANO FERREIRA VELOSO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, em onze de maio de mil novecentos e sessenta e dois.


Vicente Gonzaga Neto